



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano \$60\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 435:

Dá nova redacção à subsecção III da secção VII do capítulo II do Estatuto dos Oficiais da Armada, promulgado pelo Decreto n.º 28 211.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 16 435

Tendo de ser considerados, para efeito de condições especiais de promoção, alguns dos cargos criados tanto em situações de embarque como nos serviços em terra;

Atendendo a que convém manter reunidas num só diploma todas as alterações ultimamente introduzidas nas condições especiais de promoção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 185.º do Estatuto dos Oficiais da Armada (Decreto n.º 28 211, de 23 de Novembro de 1937), que a subsecção III da secção VII do capítulo II do mesmo estatuto passe a ter a seguinte redacção:

Condições especiais de promoção

Art. 84.º Além das condições gerais mencionadas na secção anterior, devem ainda os oficiais satisfazer a condições especiais de promoção, conforme é estabelecido nesta secção, assim classificadas:

- 1.ª Tempo de permanência no posto;
- 2.ª Tirocínios de embarque, constituídos por:
 - a) Tempo de embarque;
 - b) Tempo de desempenho de certas funções a bordo;
 - c) Tempo de navegação;
 - d) Tempo fora dos portos do continente;
- 3.ª Tirocínios em terra, constituídos por:
 - a) Tempo de serviço em determinados organismos;
 - b) Tempo de desempenho de certas funções em terra;
- 4.ª Cursos;
- 5.ª Provas.

§ 1.º Metade do tempo de permanência no posto tem de ser feito em comissão ordinária ou extraordinária ou prestado em serviço no quadro permanente das forças aéreas; os tirocínios referidos na

condição 2.ª só podem ser realizados encontrando-se o oficial em comissão ordinária; os tirocínios referidos na condição 3.ª e os cursos podem ser realizados em comissão ordinária ou extraordinária; as provas podem ser realizadas em comissão ordinária, extraordinária ou especial; os oficiais que pertençam ao quadro permanente das forças aéreas podem realizar os tirocínios de embarque, os cursos e as provas nessa situação.

§ 2.º Para que o embarque de um oficial dê lugar à contagem de tirocínio, é normalmente indispensável que esse oficial pertença à guarnição do navio ou da força naval em que o navio estiver integrado ou se encontre embarcado em diligência e desempenho a bordo as funções que competem aos oficiais da lotação do navio ou da força naval. Poderá, no entanto, mediante despacho do Ministro da Marinha em cada caso, ser mandado contar como tirocínio o embarque efectuado noutras circunstâncias, desde que a proposta feita nesse sentido pela Superintendência dos Serviços da Armada justifique a contagem.

Art. 85.º As condições especiais de promoção na classe de marinha são:

a) Para a promoção a primeiro-tenente:

- 1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente;
- 2.ª Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como segundo-tenente, por tempo não inferior a três anos;
- 3.ª Ter feito, no posto de segundo-tenente, mil e quinhentas horas de navegação.

b) Para a promoção a capitão-tenente:

- 1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente ou nove desde a promoção a segundo-tenente;
- 2.ª Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como primeiro-tenente, por tempo não inferior a dois anos;
- 3.ª Ter feito, no posto de primeiro-tenente, mil horas de navegação;
- 4.ª Ter frequentado, com aproveitamento, o curso geral naval de guerra.

c) Para a promoção a capitão-de-fragata:

Contar um ano no posto de capitão-tenente.

d) Para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra:

- 1.ª Contar dois anos no posto de capitão-de-fragata;
- 2.ª Ter servido em comissão de embarque em navios armados, como oficial superior, por tempo não inferior a dezoito meses;

3.ª Ter feito, como oficial superior, setecentas e cinquenta horas de navegação.

e) Para a promoção a comodoro ou a contra-almirante:

1.ª Contar um ano no posto de capitão-de-mar-e-guerra;

2.ª Ter desempenhado, após a promoção a capitão-de-fragata, por tempo não inferior a dezoito meses, o cargo de comandante de força naval ou de navio isolado ou ter desempenhado esse cargo por tempo não inferior a um ano, se o comando da força naval tiver durado, pelo menos, seis meses e durante ele a força tiver realizado exercícios ou manobras durante, pelo menos, quarenta e cinco dias;

3.ª Ter feito, após a promoção a capitão-de-fragata, setecentas e cinquenta horas de navegação, se o tempo de comando exigido pela condição anterior for de dezoito meses, ou quinhentas horas, se for de um ano;

4.ª Ter frequentado, com aproveitamento, o curso superior naval de guerra. Do curso poderão ser dispensados, mediante despacho ministerial, os oficiais que tenham prestado serviço no Estado-Maior da Armada e satisfaçam a determinado número mínimo de condições a fixar em despacho.

Do tempo de comando e de navegação exigido pelas condições 2.ª e 3.ª podem ser contados, respectivamente, seis meses e duzentas e cinquenta horas, quer em capitão-tenente, como comandante de navio armado, quer em qualquer dos postos de oficial superior, como chefe de estado-maior de força naval, que, no entretanto, tenha realizado exercícios ou manobras durante, pelo menos, quarenta e cinco dias.

§ único. Aos capitães-de-fragata, quando professores efectivos da Escola Naval, podem ser dispensados os tirocínios de embarque estabelecidos para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra, mas metade desses tirocínios serão acrescidos aos que terão de realizar em capitão-de-mar-e-guerra para poderem ser promovidos a comodoro ou a contra-almirante.

Art. 88.º As condições especiais de promoção na classe de engenheiros construtores navais são:

a) Para a promoção a primeiro-tenente engenheiro construtor naval:

1.ª Contar dois anos no posto de segundo-tenente engenheiro construtor naval;

2.ª Ter servido durante um ano, pelo menos, nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha ou na Inspeção de Construção Naval.

b) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro construtor naval:

1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente engenheiro construtor naval ou sete desde o seu ingresso nos quadros da mesma classe;

2.ª Ter servido durante dois anos, pelo menos, nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha ou na Inspeção de Construção Naval;

3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

c) Para a promoção a capitão-de-fragata engenheiro construtor naval:

Contar um ano no posto de capitão-tenente.

d) Para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra engenheiro construtor naval:

1.ª Contar um ano no posto de capitão-de-fragata e ter de permanência, em oficial superior, o tempo mínimo de quatro anos;

2.ª Ter dirigido, como oficial superior, estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha ou serviços ou estudos de construção naval, como chefe ou subchefe de organismos do mesmo Ministério, ou, ainda, ter servido na Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante ou exercido o cargo de professor efectivo da Escola Naval, de cadeiras da especialidade da sua classe, por tempo não inferior a dezoito meses;

3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

e) Para a promoção a comodoro engenheiro construtor naval:

Contar um ano no posto de capitão-de-mar-e-guerra.

§ único. As funções e o tempo de serviço prestado em missões para aquisição, fiscalização de construções, grandes reparações e modificações de navios do Estado, em estaleiros nacionais ou estrangeiros, são, para os efeitos deste artigo, considerados equivalentes às funções e ao tempo de serviço prestados nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Marinha.

Art. 89.º As condições especiais de promoção na classe de saúde naval são:

a) Para a promoção a primeiro-tenente médico:

1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente;

2.ª Ter servido em comissão de embarque, como segundo-tenente, por tempo não inferior a dois anos, em navios armados.

b) Para a promoção a capitão-tenente médico:

1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente ou nove desde a promoção a segundo-tenente;

2.ª Ter servido em comissão de embarque, como chefe dos serviços de saúde de navio armado, como primeiro-tenente, por tempo não inferior a um ano;

3.ª Ter um ano de serviço, como primeiro-tenente, no Hospital da Marinha, nos estabelecimentos de marinha em terra ou em navios-hospitais;

4.ª Ter servido em comissão de embarque fora dos portos do continente, após a sua admissão ao quadro de saúde naval, por tempo não inferior a seis meses;

5.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

c) Para a promoção a capitão-de-fragata médico:
Contar um ano no posto de capitão-tenente.

d) Para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra médico:

- 1.ª Contar um ano no posto de capitão-de-fragata e ter de permanência em oficial superior o tempo mínimo de quatro anos;
- 2.ª Ter servido em oficial superior, como chefe ou subchefe da Repartição de Saúde Naval, director ou subdirector do Hospital da Marinha, na Junta de Saúde Naval ou como chefe de serviço de saúde, em estabelecimentos de marinha em terra, por tempo não inferior a dezoito meses;
- 3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

e) Para a promoção a comodoro médico:

Contar um ano no posto de capitão-de-mar-e-guerra.

f) Para a promoção a primeiro-tenente farmacêutico:

- 1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente;
- 2.ª Ter servido no laboratório químico-farmacêutico do Hospital da Marinha por tempo não inferior a dois anos.

g) Para a promoção a capitão-tenente farmacêutico:

- 1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente ou nove desde o ingresso no quadro;
- 2.ª Ter servido no laboratório químico-farmacêutico do Hospital da Marinha, como primeiro-tenente, por tempo não inferior a dois anos;
- 3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

h) Para a promoção a capitão-de-fragata farmacêutico:

Contar um ano no posto de capitão-tenente.

Art. 90.º As condições especiais de promoção na classe de engenheiros maquinistas e maquinistas navais são:

a) Para a promoção a segundo-tenente maquinista naval:

- 1.ª Contar dois anos no posto de subtenente;
- 2.ª Ter um ano de embarque em navios armados como subtenente;
- 3.ª Ter feito, no posto de subtenente, quinhentas horas de navegação em navio servindo-se das suas máquinas propulsoras.

b) Para a promoção a primeiro-tenente maquinista naval:

- 1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente;
- 2.ª Ter dois anos de embarque em navios armados como segundo-tenente;
- 3.ª Ter feito, no posto de segundo-tenente, mil horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

c) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval:

- 1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente ou nove desde a promoção a segundo-tenente;

2.ª Ter dois anos de embarque em navios armados como primeiro-tenente, dos quais, pelo menos, um ano como chefe do serviço de máquinas;

3.ª Ter feito, no posto de primeiro-tenente, mil horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras;

4.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

d) Para a promoção a capitão-de-fragata engenheiro maquinista ou maquinista naval:

Contar um ano no posto de capitão-tenente.

e) Para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra engenheiro maquinista ou maquinista naval:

1.ª Contar um ano no posto de capitão-de-fragata e ter de permanência em oficial superior o tempo mínimo de quatro anos;

2.ª Ter desempenhado, como oficial superior, o cargo de chefe ou adjunto de qualquer das repartições da Direcção do Serviço de Máquinas ou da Inspeção de Construção Naval, chefe do serviço de máquinas da Direcção de Faróis, da Força Naval da Metrópole ou de agrupamento de navios constituindo flotilhas ou esquadilhas, chefe do serviço de assistência oficial aos navios, chefe ou adjunto de secção técnica de qualquer das divisões do Estado-Maior da Armada ou professor efectivo da Escola Naval, de cadeiras da especialidade da sua classe, por tempo não inferior a dezoito meses;

3.ª Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

f) Para a promoção a comodoro engenheiro maquinista ou maquinista naval:

Contar um ano no posto de capitão-de-mar-e-guerra.

§ 1.º Os segundos-tenentes maquinistas navais só poderão ser promovidos ao posto imediato se forem julgados competentes para o desempenho das funções de chefe do serviço de máquinas de qualquer tipo de navio, aptidão que será verificada pelas informações a que se refere a secção VI, devendo na resposta ao quesito 8.º ser mencionada essa circunstância.

§ 2.º A promoção a segundo-tenente dos oficiais maquinistas navais é feita por diuturnidade, quando completem dois anos no posto de subtenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

Art. 91.º As condições especiais de promoção na classe de administração naval são:

a) Para a promoção a segundo-tenente de administração naval:

- 1.ª Contar dois anos no posto de subtenente;
- 2.ª Ter, em subtenente, um ano de embarque em navios armados como chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria ou dirigido a secção de material das flotilhas ou agrupamentos de pequenas unidades.

b) Para a promoção a primeiro-tenente de administração naval:

- 1.ª Contar quatro anos no posto de segundo-tenente;
- 2.ª Ter, como segundo-tenente, dois anos de embarque em navios armados como chefe

dos serviços de contabilidade e tesouraria.

c) Para a promoção a capitão-tenente de administração naval:

- 1.^a Contar quatro anos no posto de primeiro-tenente ou nove desde a promoção a segundo-tenente;
- 2.^a Ter, como primeiro-tenente, um ano de embarque em navios armados como chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria;
- 3.^a Ter, como primeiro-tenente, um ano de serviço na Direcção do Serviço de Abastecimentos, na Repartição de Administração Naval, na Repartição de Fiscalização de Marinha ou como chefe de contabilidade de um estabelecimento de marinha em terra;
- 4.^a Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

d) Para a promoção a capitão-de-fragata de administração naval:

Contar um ano no posto de capitão-tenente.

e) Para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra de administração naval:

- 1.^a Contar um ano no posto de capitão-de-fragata e ter de permanência em oficial superior o tempo mínimo de quatro anos;
- 2.^a Ter desempenhado, como oficial superior, o cargo de inspector-fiscal, director ou subdirector da Direcção do Serviço de Abastecimentos, chefe, subchefe ou adjunto das Repartições de Administração Naval ou de Fiscalização de Marinha, chefe ou adjunto de secção técnica de qualquer das divisões do Estado-Maior da Armada ou professor efectivo da Escola Naval, de cadeiras da especialidade da sua classe, por tempo não inferior a dezoito meses;
- 3.^a Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

f) Para a promoção a comodoro de administração naval:

Contar um ano no posto de capitão-de-mar-e-guerra.

§ único. A promoção a segundo-tenente dos oficiais de administração naval é feita por diuturnidade, quando completarem dois anos no posto de subtenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

Art. 92.^o Nenhum oficial de administração naval poderá ser promovido ao posto imediato sem que esteja quite com a Fazenda Nacional e se verifique que tem em dia e nos termos regulamentares a escrituração a seu cargo.

§ 1.^o O oficial de administração naval que deixar de ser promovido por lhe ser aplicável o disposto

na primeira parte deste artigo não será preterido quando os alcances que lhe forem atribuídos resultarem de extravios, desfalques ou actos irregulares praticados somente por outros responsáveis directos, devidamente apurados em processos julgados, embora lhe advenha a responsabilidade colectiva legal.

§ 2.^o O oficial de administração naval que deixe de ser promovido nos termos do parágrafo anterior ou por não ter em dia e nos termos regulamentares a escrituração a seu cargo será demorado na sua promoção até que esteja quite com a Fazenda Nacional ou se verifique que pôs em dia e nos termos regulamentares a referida escrituração.

§ 3.^o As informações relativas ao preenchimento das condições estabelecidas neste artigo são fornecidas pela Inspeção da Marinha à Superintendência, a pedido desta.

Art. 93.^o As condições especiais de promoção na classe dos auxiliares do serviço naval são:

a) Para a promoção a segundo-tenente auxiliar:

Contar três anos no posto de subtenente.

b) Para a promoção a primeiro-tenente auxiliar:

Contar três anos no posto de segundo-tenente.

c) Para a promoção a capitão-tenente auxiliar:

Contar dois anos no posto de primeiro-tenente.

§ 1.^o Os oficiais auxiliares provenientes da classe dos artífices condutores de máquinas, além de satisfazerem às condições mencionadas nas alíneas a) e b), devem satisfazer ainda às seguintes:

a) Para a promoção a segundo-tenente auxiliar:

- 1.^a Contar um ano de embarque em navios armados;
- 2.^a Ter feito, no posto de subtenente, quinhentas horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

b) Para a promoção a primeiro-tenente auxiliar:

- 1.^a Contar seis meses de embarque em navios armados;
- 2.^a Ter feito, no posto de segundo-tenente, duzentas e cinquenta horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

§ 2.^o A promoção a segundo-tenente dos oficiais auxiliares é feita por diuturnidade, quando completarem três anos no posto de subtenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

§ 3.^o Os segundos-tenentes que, pela legislação anterior, tiveram de permanecer mais de três anos no posto de subtenente e que satisfaçam a todas as outras condições de promoção poderão ser promovidos a primeiros-tenentes desde que tenham seis anos de oficial.

Ministério da Marinha, 15 de Outubro de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.